

Acórdão: 15.525/02/1ª
Impugnação: 40.010050561-10
Impugnante: Reis Confecções Ltda
PTA/AI: 01.000100129-56
Inscrição Estadual: 480.377191.01-90(Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO/APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Contatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conjugado com a aplicação de índice técnico de produtividade. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para aprovar o crédito tributário com as reformulações procedidas pelo Fisco e propostas pela Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1.993 e 1.994, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, conjugado com a aplicação de índice técnico de produtividade. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 100 a 102, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 106 a 111.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 113 a 114, que resulta nas manifestações de fls. 116 a 118 e 119 a 124.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 129 a 131, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, conforme demonstrada às fl. 121 e DCMM de fl. 124.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias de produção própria, realizadas por estabelecimento fabricante de roupas, nos exercícios de 1993 e 1994, desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração em apreço foi apurada com base em levantamento quantitativo por espécie de mercadoria (calça, bermuda e saia), cujas quantidades produzidas foram encontradas mediante adoção de índices técnicos de produtividade.

Destaque-se que ambos os procedimentos empregados pelo Fisco são tecnicamente idôneos, admitidos quando da verificação das operações realizadas pelo contribuinte, nos termos do art. 838, incisos II e VI do RICMS/91, vigentes ao tempo dos fatos.

Importa ressaltar que, na apuração do total de calças, bermudas e saias fabricadas no período, tomou-se como parâmetro a quantidade de tecido consumido, por unidade (1,2 m para calça, 0,7m para saia ou bermuda), observando-se, ainda, o percentual de cada produto, em relação ao total das saídas devidamente acobertadas de documento fiscal, para cada exercício fiscalizado, índices estes que sequer foram questionados pelo Sujeito Passivo.

De notar-se que os equívocos cometidos inicialmente pelo Autuante foram sanados com a lavratura de um novo Auto de Infração (fls. 95/96), quando, para o exercício de 1994, abandona-se o parâmetro "etiquetas consumidas" passando a adotar, em ambos os exercícios, o "consumo de tecido".

Em face da Diligência proferida pela Auditoria Fiscal (fls. 113), procedeu-se a alteração do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 121, objetivando retificar a quantidade lançada para o estoque inicial de tecidos, relativamente ao exercício de 1994, de 6.000m para 980m, o que corresponde ao estoque final de 1993, remanescendo, a partir de então, as exigências constantes do DCMM de fls. 124, do qual o Contribuinte foi notificado em 12/03/01, conforme AR (fls. 126).

Mostra-se descabida a arguição da Impugnante de que o Fisco não poderia autuar em separado cada uma das empresas de que participa o sócio majoritário, eis que, para efeitos fiscais, há de prevalecer o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consoante disposição inserida na redação do § 2º do art. 23, da Lei 6763/75, vigente à época da ocorrência.

Não procede, também, a reclamação da Impugnante de que, na aplicação do índice técnico, teria o Fisco promovido a juntada de material secundário à matéria prima, dado que os quadros de fls. 69 a 72 trataram de expurgar a matéria secundária, acatando a solicitação anterior da própria Autuada.

Diante disso, verifica-se que todos os vícios existentes no lançamento foram sanados pela Autoridade Lançadora, restando caracterizada a infração, afigurando-se, pois, legítima a exigência fiscal, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, demonstrada às fls. 121, DCMM fls. 124.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar as reformulações propostas no parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 21/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/JLS

CC/MG